



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 06 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-496

Recurso nº 92.207 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - GRUPO DE SOCIEDADES. EXCESSO DE REMUNERAÇÃO A ADMINISTRADORES. O disposto no artigo 236 do RIR aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, aplica-se às remunerações devidas por cada uma das sociedades integrantes do "GRUPO". No caso de haver sido feito o rateio previsto no artigo 274 da Lei nº 6.404, de 1976, para efeito de determinação do excesso de retiradas, deve ser considerado o valor do resultante desse rateio.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

11 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHAD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13806/000.163/87-20

Recurso nº 92.207

Acórdão nº 103-08.496

Recorrente: COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS.

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 60.522.000/0001-83, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através de Lançamento Suplementar, conforme documentos de fls. 05/06, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular,.

Consta do Demonstrativo de fls. 06, que a fiscalização apurou:

"Excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente.

Art. 236, combinado com o art. 387, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O adicional não corresponde a 10% da parcela do lucro real excedente de 40.000 ORTN.

Art. 405, parágrafo I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, alterado pelo art. 24, parágrafo 1, 2 e 3 do Decreto-lei nº 1.967/82, e pelo art. 15, caput e inciso II do Decreto-lei nº 2.055/83."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento tributário (fls. 01 a 04), onde sustentou em resumo:

- a) o valor dos excessos constante da rubrica "excesso de retiradas de administradores" é de Cr\$.
550.494.972, incluindo-se, além do limite colegial, a importância de Cr\$ 63.996.000 correspondente à

Acórdão nº 103-08.496

remuneração da Diretoria da Ex-Antarctica fomento Agrícola e Armazenadora S/A, incorporada pela impugnante em 29.12.84;

- b) parte desse valor, Cr\$ 866.552.631, foi rareado com as demais Empresas do Grupo, conforme previsto no art. 13 da Convenção que instituiu o Grupo Antarctica;
- c) para efeito de cálculo do excesso de remuneração não foi computado aquele valor, conforme aquele valor, conforme demonstram os cálculos que elabora, e que pode ser constatado mediante consulta aos lançamentos efetuados no LALUR.

Contestadas as alegações expendidas na peça impugnatória, foi proferida decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA EXERCÍCIO DE 1985
- ANO BASE 1984.

- As declarações de rendimentos apresentados para efeito de incidência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, poderão ser revisionadas pelas repartições lançadoras, as quais têm poderes estipulados por lei para promover a sua correção.
- A revisão procedida e ora contestada, observou o limite legal estatuído às empresas para as retiradas pro-labore anuais, determinando o Lançamento Suplementar cabível, abrangendo, inclusive, os acréscimos legais pertinentes.
- Conhece-se do Pedido de Impugnação tempestivamente apresentado, para indeferimento."

Cientificada dessa decisão em 21.01.88, no dia 17.02.88 a autuada protocolizou sua petição de fls. 31/36, onde mantém a mesma linha de argumentação expendida na inicial, aduzindo ainda:

- a) vários dispositivos legais estabelecidos na Lei nº

6.404/76, que regula a sociedade por ação, garantem o procedimento adotado pela Recorrente;

- b) a legislação do Imposto de Renda não veda tais procedimentos, o que seria um absurdo e estaríamos a-diante de legislação conflitantes;
- c) os administradores da sociedade de comando são tam-bém os administradores do Grupo e como tal das so-ciedades que o integram. Por essa razão, o valor de sua remuneração, paga pela sociedade de comando, deve ser rateado entre todas as sociedades do Gru-po, o que se apresenta em perfeita consonância com as disposições expressas da Lei nº 6.404/76, e que se encontram explicitadas no item 13 da Convenção do Grupo;
- d) a remuneração dos administradores rateada a cada empresa é despesa de cada uma dessas mesmas empre-sas participantes do grupo e não despesa da socie-dade de comando;
- e) não pode ser considerado como indedutível do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, valor que não foi deduzido como despesa na apuração do mesmo lucro real.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

 A autoridade a quo, para manutenção do lançamento tribu



tário, fundamentou-se nestes termos:

"A - Considerando que o procedimento fiscal obedeceu rigorosamente as determinações contidas na legislação em vigor que disciplina o limite permitido às remunerações dos dirigentes das empresas;

B - Considerando que, ao mencionar o dispositivo que autorizou o "rateio" com outras sociedades de valores percebidos pelos dirigentes da azienda Cia. Antártica Paulista IND. Brasileira de Bebidas e Conexos, não fez menção a possível dispositivo legal que estribasse esse procedimento;

C - Considerando que, nos próprios termos da Impugnação formulada, outras sociedades levaram tais despesas à conta Despesas de Administração e, com essa providência, ocasionando diminuição do excesso de retiradas pro-labore realmente percebido pela Administração da Peticionária."

Como bem ressalta a recorrente, a Lei nº 6.404, de 1976, em seus artigos 265, 269, 272 e 274, disciplina a matéria sob exame, permitindo a constituição do "Grupo de Sociedades" e indicando a forma pela qual os encargos de remuneração dos administradores serão suportados por cada uma das sociedades participantes.

É evidente que o disposto no artigo 236 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, só incide sobre as remunerações que, após efetuado o rateio previsto no artigo 274 da Lei nº 6.404/76, couberem à sociedade participante do Grupo. Vale dizer, para efeito de determinação do excesso de retiradas, a recorrente deve computar apenas o valor resultante do rateio, entre as diversas sociedades que integram o Grupo, do montante pago aos administradores como remuneração por serviços prestados.

Não cabe invocar o disposto no art. 387, I do RIR em vigor, pois a hipótese ali prevista é de que os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido, desde que não possam ser dedutíveis na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício, enquanto que os presentes autos versam sobre des-

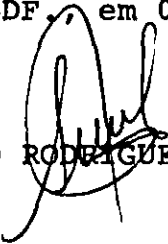
pesas dedutíveis, apenas que tais despesas não devem ser integralmente suportadas pela recorrente, mas por todas aquelas que pertencem ao Grupo de sociedades.

Cada uma das sociedades integrantes do Grupo, como contribuinte individual, deve observar o limite e as condições impostas pela legislação do imposto de renda para a dedutibilidade das despesas com remuneração de seus administradores.

A decisão recorrida, pelo exposto, merece reforma.

Dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1988


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

